DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO Nº 068/2026 – DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.....

PREGÃO Nº 068/2026 - DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº *068/2026*

Processo Administrativo nº *0223/26*

IMPUGNANTE: MAXCLEAN SOLUCOES EM LIMPEZA E HIGIENE LTDA (CNPJ: 42.632.412/0001-94)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, PRODUTOS DE USO INDIVIDUAL E ITENS DE CAMA E BANHO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES INTEGRANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SENHOR DO BONFIM – BA, ABRANGENDO AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E AQUELAS QUE FUNCIONAM EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MAXCLEAN SOLUÇÕES EM LIMPEZA E HIGIENE LTDA**, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2026, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de higiene pessoal, produtos de uso individual e itens de cama e banho, destinados ao atendimento das necessidades das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino de Senhor do Bonfim – BA.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, prevista na alínea "k" do item de qualificação técnica, sustentando que a exigência seria excessiva e restritiva à competitividade, especialmente em relação a produtos descartáveis que possuem regime sanitário simplificado.

A empresa invoca, entre outros fundamentos, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 640/2022 da ANVISA, argumentando que a dispensa de registro de determinados produtos afastaria a necessidade de apresentação da autorização.

Ao final, requer a revisão da exigência editalícia, com a exclusão ou adequação da obrigação de apresentação da AFE.

É o relatório.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre examinar a admissibilidade da manifestação, especialmente quanto à observância do prazo legal para sua apresentação.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 068/2026 está designada para o dia **18 de novembro de 2026, às 9h**.

Certificação Digital: 3OAIYSF7-PBXM8A0T-QWT8XINW-BWBQG8PS
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Considerando a regra legal de contagem dos três dias úteis anteriores à abertura do certame, tem-se:

- **17/11/2026 (terça-feira):** primeiro dia útil anterior;
- **16/11/2026 (segunda-feira):** segundo dia útil anterior;
- **13/11/2026 (sexta-feira):** terceiro dia útil anterior e último dia para apresentação tempestiva da impugnação.

Entretanto, conforme registro de protocolo, a impugnação foi apresentada somente em **15 de novembro de 2026, às 11h56**, ou seja, em um domingo, quando o prazo legal já se encontrava encerrado desde 13/11/2026.

Verifica-se, portanto, que a manifestação foi protocolada após o termo final estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se sua **intempestividade**.

Ressalte-se que o horário de abertura da sessão pública, fixado para as 9h do dia 18/11/2026, não altera o marco legal para apresentação da impugnação. A legislação estabelece o prazo em dias úteis anteriores à data de abertura do certame, não autorizando a prorrogação do termo final para o domingo imediatamente anterior à sessão.

Assim, ainda que o protocolo tenha ocorrido por meio eletrônico e em horário anterior à abertura da sessão, tal circunstância não tem o condão de restituir ou prorrogar prazo já encerrado.

Dessa forma, a impugnação não preenche o requisito objetivo de tempestividade, razão pela qual **não deve ser conhecida**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA ANÁLISE SUBSIDIÁRIA DO MÉRITO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Embora reconhecida a intempestividade, considerando que os argumentos apresentados questionam exigência relacionada à regularidade sanitária dos fornecedores e à conformidade do procedimento com a legislação aplicável, entende-se pertinente, por cautela e em observância aos princípios da legalidade, da autotutela e da segurança jurídica, registrar a análise subsidiária da matéria.

Essa apreciação não afasta, não convalida nem modifica o reconhecimento da intempestividade, tampouco representa o conhecimento formal da impugnação. Trata-se de exame administrativo destinado a verificar eventual ilegalidade ou impropriedade na exigência editalícia, independentemente da manifestação tardia do particular.

3.1. Da exigência de AFE e sua previsão na regulamentação sanitária

A exigência prevista na alínea "k" do subitem 7.4 do Termo de Referência deve ser examinada à luz da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e, especialmente, da RDC ANVISA nº 16/2014, com suas alterações posteriores.

A RDC nº 16/2014 disciplina os critérios para concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, estabelecendo, em seu art. 3º, a necessidade de autorização para empresas que realizem atividades como armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, fabricação, importação e transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, incluindo cosméticos e produtos de higiene pessoal.

O art. 2º, inciso VI, da referida resolução caracteriza o distribuidor ou comércio atacadista como aquele que realiza o comércio de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades.

Certificação Digital: 3OAIYSF7-PBXM8A0T-QWT8XINW-BWBQG8PS
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A regulamentação, portanto, não restringe a caracterização da distribuição à comercialização de grandes volumes, à revenda sucessiva ou à existência de diversos intermediários. O elemento relevante é a natureza da operação e a condição dos sujeitos envolvidos.

A própria RDC nº 16/2014 prevê hipóteses específicas de dispensa de AFE, entre elas o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, observadas as condições regulamentares.

Essa distinção é fundamental: a dispensa aplicável ao comércio varejista não pode ser automaticamente estendida às empresas que exercem atividade de distribuição ou comércio atacadista.

3.2. Do fornecimento de produtos ao Município e sua caracterização como distribuição

No caso concreto, a contratação pública envolve o fornecimento de produtos por empresa privada ao Município, pessoa jurídica de direito público, mediante procedimento licitatório e posterior instrumento contratual.

Nessa operação, a empresa contratada assume a obrigação de fornecer os produtos à Administração, no exercício de atividade comercial realizada entre pessoas jurídicas.

O fato de o Município adquirir os produtos para utilização em suas atividades institucionais, e não para revenda, não modifica, por si só, a natureza da atividade exercida pelo fornecedor.

A caracterização da operação deve considerar a atividade efetivamente desenvolvida pela empresa fornecedora, e não a destinação final que a Administração dará aos bens adquiridos.

Assim, quando a empresa atua no fornecimento comercial de produtos sujeitos à regulamentação sanitária, realizando operação de distribuição ou comércio atacadista entre pessoas jurídicas, não se pode presumir a aplicação da dispensa própria do comércio varejista.

Importa esclarecer que a exigência de AFE não decorre simplesmente da condição de participante de licitação ou do fato de o destinatário ser o Município. Sua incidência depende da natureza do produto e da atividade efetivamente exercida pelo fornecedor, nos termos da regulamentação sanitária aplicável.

A própria ANVISA, em suas orientações oficiais, esclarece que o comércio atacadista de cosméticos e produtos de higiene pessoal exige AFE, enquanto o comércio varejista dessas categorias é dispensado da autorização, observadas as condições legais.

Portanto, o fornecimento comercial dos produtos à Administração Pública, quando caracterizada a atividade de distribuição entre pessoas jurídicas, submete-se às exigências sanitárias correspondentes.

3.3. Da correspondência entre os produtos relacionados na alínea “k” e a tabela do item 1.2 do Termo de Referência

A fim de conferir objetividade e delimitar adequadamente a exigência, procedeu-se à conferência da relação de produtos descritos na alínea “k” do subitem 7.4 do Termo de Referência com os itens constantes da tabela descritiva do subitem 1.2 do mesmo documento.

A correspondência é a seguinte:

Certificação Digital: 3OAIYSF7-PBXM8A0T-QWT8XINW-BWBQG8PS
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Item da tabela 1.2 do TR	Produto
1	Absorvente higiênico feminino
2	Colônia infantil
3	Condicionador infantil
4	Condicionador para cabelos
5	Creme dental com flúor e cálcio
6	Creme hidratante corporal
7	Creme para pentear infantil
8	Desodorante antitranspirante
9	Escova dental adulto
10	Escova dental média acoplável
11	Escova dental infantil
15	Fralda descartável tamanho G
16	Fralda descartável tamanho M
17	Fralda descartável tamanho XG
18	Fio dental
19	Gel dental
20	Hastes flexíveis com pontos de algodão
26	Pomada infantil para assaduras
27	Repelente de insetos para crianças de 2 a 12 anos
28	Repelente de insetos para crianças de 6 meses a 2 anos
30	Sabonete em barra para uso infantil
31	Sabonete líquido de glicerina para bebês
32	Sabonete líquido
33	Shampoo infantil
34	Shampoo para cabelos
35	Talco antisséptico para pés
41	Toalhas/lenços umedecidos para higiene

A relação demonstra que a exigência editalícia está direcionada a produtos determinados e identificáveis na tabela do item 1.2 do Termo de Referência, não abrangendo indistintamente todos os 42 itens da contratação.

Essa delimitação é relevante para assegurar que a documentação sanitária seja exigida somente em relação aos produtos efetivamente sujeitos à regulamentação correspondente, sem estender a obrigação a itens de cama, banho, acessórios e outros produtos que não integrem a relação da alínea “k”.

3.4. Da incidência da RDC ANVISA nº 640/2022 sobre os produtos descartáveis

A impugnante invoca a RDC ANVISA nº 640/2022, que dispõe sobre a regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal.

A referida resolução abrange, expressamente, escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis.

Certificação Digital: 3OAIYSF7-PBXM8A0T-QWT8XINW-BWBQG8PS
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

O art. 3º estabelece que os produtos descartáveis abrangidos pela norma são isentos de registro, ficando sua comercialização condicionada ao procedimento de comunicação prévia à ANVISA pela empresa titular do produto.

É importante destacar que a dispensa de registro individual do produto não se confunde com a dispensa de Autorização de Funcionamento da empresa que exerce atividade de distribuição.

São controles sanitários distintos: um diz respeito à regularização do produto; o outro, à autorização da empresa para exercer atividades sujeitas à vigilância sanitária.

No que se refere especificamente aos itens da tabela do subitem 1.2 do Termo de Referência, a correspondência com a RDC nº 640/2022 é a seguinte:

a) Item 1 – Absorvente higiênico feminino: enquadra-se como produto absorvente descartável de uso externo, abrangido pela RDC nº 640/2022.
b) Itens 9, 10 e 11 – Escovas dentais: enquadram-se expressamente entre os produtos de higiene pessoal descartáveis disciplinados pela referida resolução.
c) Itens 15, 16 e 17 – Fraldas descartáveis: também estão abrangidos pela regulamentação. O parágrafo único do art. 27 da RDC nº 640/2022 inclui expressamente as fraldas para bebês no grupo dos produtos absorventes descartáveis de uso externo.
d) Item 18 – Fio dental: encontra-se expressamente contemplado na relação de produtos descartáveis da resolução.
e) Item 20 – Hastes flexíveis de algodão: também está expressamente abrangido pela RDC nº 640/2022.

Portanto, a RDC nº 640/2022 é efetivamente aplicável aos itens acima identificados, mas seu alcance está relacionado à regularização sanitária dos produtos, não constituindo autorização geral para que empresas exerçam atividade de distribuição sem observar a RDC nº 16/2014.

A dispensa de registro, acompanhada da comunicação prévia pelo titular do produto, não afasta a necessidade de AFE da empresa distribuidora quando a atividade exercida estiver sujeita à autorização sanitária.

Desse modo, não procede a interpretação de que a simples dispensa de registro dos produtos descartáveis seria suficiente para afastar a exigência de AFE da empresa que os comercializa por meio de operação atacadista ou de distribuição.

3.5. Do enquadramento dos demais produtos e da compatibilidade da AFE

Os demais produtos relacionados na alínea "k" do subitem 7.4 do Termo de Referência possuem características próprias e, em sua maioria, enquadram-se nas categorias de cosméticos e produtos de higiene pessoal, conforme a classificação sanitária estabelecida pela ANVISA.

A título de referência, a ANVISA relaciona, entre os produtos de higiene pessoal e cosméticos, colônias infantis, condicionadores, cremes, desodorantes antitranspirantes, repelentes de insetos, sabonetes, shampoos, talcos antissépticos e lenços umedecidos, com classificações específicas conforme suas características, finalidade e alegações de uso.

Assim, os itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 41, em princípio, enquadram-se na classe de cosméticos e produtos de higiene pessoal, devendo a autorização apresentada contemplar essa classe e as atividades efetivamente exercidas pela empresa.

Quanto aos itens 5 e 19, correspondentes ao creme dental e ao gel dental com flúor, a classificação sanitária deverá observar a composição, a finalidade e as alegações constantes da

Certificação Digital: 3OAIYSF7-PBXM8A0T-QWT8XINW-BWBQG8PS
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

regularização do produto perante a ANVISA, sem prejuízo de seu enquadramento na classe pertinente de produtos de higiene pessoal.

Em relação ao item 26, correspondente à pomada infantil para assaduras, a análise deverá considerar a categoria sanitária específica do produto ofertado. Caso esteja regularizado como cosmético, deverá ser observada a AFE correspondente à classe de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Caso esteja regularizado como medicamento, a autorização deverá contemplar a classe de medicamentos, não sendo tecnicamente adequado presumir que uma AFE de cosméticos abranja automaticamente essa categoria.

Esse cuidado não representa afastamento da exigência, mas aplicação correta da legislação sanitária, de acordo com a natureza e a classificação efetiva de cada produto.

Ressalte-se, ainda, que não se exige uma AFE individual para cada produto relacionado. A RDC nº 16/2014 estabelece que a AFE para cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal é peticionada pela empresa utilizando o CNPJ da matriz, sendo extensiva às suas filiais. Já para produtos para saúde, a autorização observa regra própria, com peticionamento por estabelecimento.

Dessa forma, a documentação apresentada pelo licitante deverá ser examinada quanto à classe de produto e às atividades autorizadas, não sendo razoável exigir nomenclatura literal ou formalidade adicional que não esteja prevista na regulamentação sanitária, desde que a autorização demonstre, de forma inequívoca, a regularidade para o exercício da atividade pertinente.

3.6. Da distinção entre AFE, licença sanitária e regularização dos produtos

Também é necessário distinguir a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE da licença sanitária expedida pela autoridade sanitária competente e da regularização individual dos produtos perante a ANVISA.

A AFE é autorização federal concedida pela ANVISA para o exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário. Já a licença sanitária é documento expedido pela autoridade sanitária estadual, distrital ou municipal competente, identificando as atividades autorizadas para determinado estabelecimento.

São documentos distintos, com finalidades próprias, não havendo incompatibilidade na exigência de ambos quando legalmente aplicáveis.

Do mesmo modo, a eventual dispensa de registro de determinado produto não significa, automaticamente, dispensa de AFE da empresa que exerce atividade de distribuição.

A regularização do produto e a autorização da empresa para exercer determinada atividade são controles sanitários diferentes e não devem ser confundidos.

3.7. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A exigência de comprovação da regularidade sanitária dos fornecedores de produtos sujeitos à vigilância sanitária encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 189/2021 – Plenário**, no qual o TCU examinou a necessidade de comprovação da regularidade sanitária por empresas fornecedoras de produtos saneantes e cosméticos, à luz da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da RDC ANVISA nº 16/2014.

Certificação Digital: 3OAIYSF7-PBXM8A0T-QWT8XINW-BWBQG8PS
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

O entendimento adotado reforça a necessidade de que a Administração exija dos fornecedores a comprovação das autorizações sanitárias pertinentes, inclusive a AFE, quando exigida pela legislação para a atividade exercida.

Na mesma linha, o **Acórdão nº 292/2020 – Plenário** reconheceu a necessidade de observância das normas sanitárias aplicáveis às empresas fornecedoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária, especialmente quanto à autorização para distribuição de produtos saneantes.

Por outro lado, o **Acórdão nº 1.742/2026 – Plenário**, mencionado pela impugnante, trata de critérios de avaliação de atestados de capacidade técnico-operacional em contratação de serviços de engenharia, com enfoque na objetividade e na vedação de critérios subjetivos de julgamento.

Embora reafirme princípios gerais aplicáveis às licitações, referido precedente não examina a exigência de AFE, tampouco afasta a incidência da regulamentação sanitária específica. Por essa razão, não constitui fundamento suficiente para afastar a exigência ora questionada.

Dessa forma, a jurisprudência do TCU, especialmente os Acórdãos nº 189/2021 e nº 292/2020 – Plenário, revela-se mais diretamente relacionada à matéria discutida.

3.8. Da razoabilidade e da preservação da competitividade

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ressalvadas as exigências legalmente justificadas.

No presente caso, a exigência de AFE não deve ser interpretada como requisito indiscriminado para todos os produtos ou para qualquer atividade comercial, mas sim em correspondência com as classes de produtos e atividades efetivamente sujeitas à autorização sanitária.

A alínea "k" do subitem 7.4 do Termo de Referência relaciona os produtos para os quais a Administração considera necessária a comprovação da regularidade sanitária, os quais correspondem aos itens identificados na tabela do subitem 1.2, conforme demonstrado nesta decisão.

Sua aplicação deverá observar a legislação específica e as hipóteses regulamentares de dispensa, bem como a classificação sanitária efetiva dos produtos.

Também é importante observar que a autorização deve ser analisada conforme a atividade efetivamente autorizada pela ANVISA. Não se deve exigir nomenclatura literal ou formalidade adicional que não esteja prevista na regulamentação, desde que a documentação apresentada demonstre, de forma inequívoca, a autorização para o exercício da atividade pertinente.

Portanto, a manutenção da exigência, interpretada nos limites da legislação sanitária e das atividades efetivamente exercidas pelo fornecedor, não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, mas medida de cautela destinada a assegurar que a contratação seja realizada com empresas regularmente autorizadas a exercer as atividades sujeitas ao controle sanitário.

Certificação Digital: 3OAIYSF7-PBXM8A0T-QWT8XINW-BWBQG8PS
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições da RDC ANVISA nº 16/2014 e suas alterações, na RDC nº 640/2022 e nos princípios que regem a Administração Pública, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER da impugnação apresentada por MAXCLEAN SOLUÇÕES EM LIMPEZA E HIGIENE LTDA, em razão de sua manifesta intempestividade, uma vez que o prazo legal para apresentação se encerrou em **13/11/2026**, tendo a manifestação sido protocolada somente em **15/11/2026, às 11h56**, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

II – REGISTRAR, sem prejuízo do não conhecimento formal da impugnação, que os argumentos apresentados foram examinados subsidiariamente, por cautela administrativa e em observância ao dever de autotutela, não tendo sido identificados elementos suficientes para justificar a exclusão geral da exigência de AFE prevista na alínea "k" do subitem 7.4 do Termo de Referência;

III – MANTER a exigência de comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, nos limites das atividades e classes de produtos para as quais a legislação sanitária efetivamente exige a autorização, observadas as hipóteses legais de dispensa e as regras específicas para matriz e filiais;

IV – ESCLARECER que a exigência prevista na alínea "k" corresponde aos produtos identificados na tabela do subitem 1.2 do Termo de Referência, especificamente os itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 41**, não devendo ser estendida aos demais itens da contratação que não estejam sujeitos à exigência sanitária correspondente;

V – ESCLARECER que, para os produtos descartáveis abrangidos pela RDC nº 640/2022, a dispensa de registro individual não afasta, por si só, a necessidade de AFE da empresa que exerça atividade de distribuição ou comércio atacadista, observada a comunicação prévia do produto pelo respectivo titular;

VI – DETERMINAR que a análise da AFE apresentada pelos licitantes considere a classe de produto e as atividades efetivamente autorizadas pela ANVISA, observando-se que a autorização para cosméticos e produtos de higiene pessoal é peticionada em nome da matriz e extensiva às filiais, enquanto os produtos para saúde e outras classes seguem as regras específicas da regulamentação;

VII – RESSALVAR que, quanto ao item 26 (pomada infantil para assaduras), a categoria sanitária do produto ofertado deverá ser verificada conforme sua regularização perante a ANVISA, exigindo-se a autorização correspondente à sua efetiva classificação, sem presumir que AFE de cosméticos abranja automaticamente medicamentos;

VIII – DETERMINAR a continuidade do procedimento licitatório, mantidas as disposições do edital, sem prejuízo de eventual revisão administrativa caso seja identificada, de ofício, alguma desconformidade com a legislação aplicável.

IX – DAR CIÊNCIA desta decisão à impugnante por meio do Sistema de Licitações Eletrônicas e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como promover a publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com atualização dos dados indicados na Id de contratação do PNCP: 13988308000139-1-000194/2026.

Senhor do Bonfim – BA, 17 de novembro de 2026.

HENRIQUE JOSÉ DA CONCEIÇÃO MATTOS
Agente de Contratação – Pregoeiro
Decreto Municipal nº 330/2024

Certificação Digital: 3OAIYSF7-PBXM8A0T-QWT8XINW-BWBQG8PS
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil